

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

GABRIEL MODENEZ DE ALMEIDA GUIMARÃES

**A APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

São Paulo

2021

GABRIEL MODENEZ DE ALMEIDA GUIMARÃES

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: Adriano Cesar Braz Caldeira

São Paulo

2021

GABRIEL MODENEZ DE ALMEIDA GUIMARÃES

**A APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador: Adriano Cesar Braz Caldeira

Examinador(a):

Examinador(a):

A APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Gabriel Modenez de Almeida Guimarães

Resumo: O presente trabalho de conclusão de curso versa a respeito da possibilidade aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica na execução de alimentos, analisando a natureza dos créditos alimentícios, a ação de alimentos e sua execução. Para a referida abordagem, o artigo aborda os temas individualmente, para posteriormente, aludir outras situações no ordenamento jurídico brasileiro em que se aplica a teoria menor da desconsideração civil. Nesse sentido, o artigo também versa a respeito da prisão civil do devedor de alimentos, evidenciando a natureza do crédito, indagando a possibilidade da aplicação da teoria menor na execução de alimentos. Assim, após os referidos capítulos, onde têm-se a análise individual de cada objeto, além de questionar a possibilidade de aplicação do instituto, o artigo conta com uma conclusão a respeito da possibilidade de aplicação atual da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, indicando pontos que corroborem ou não com a possibilidade de aplicação.

Palavras chaves: alimentos; execução; teoria menor; desconsideração da personalidade jurídica.

Abstract: The present term paper deals with the possibility of applying the minor theory of disregard of the legal entity in the nourishment execution, analyzing the nature of the nourishment credit, the nourishment law suit and it's execution. For this approach, the article adresses the issues individually, to later alude to other situations in the brazilian legal system in wich the minor theory of disregard of the legal entity applies. In this sense, the article also deals with the civil arrest of the nourishment debtor, highlighting the nature of the credit, inquiring the possibility of applying the

minor theory in the the nourishment execution. Thus, after the aforementioned chapters, where theres is an individual analysis on each object, in addition to questioning the possibility of applying the institute, the article has a conclusion regarding the possibility of current application of the minor theory of disregard of the legal entity, indicating points that corroborate or not with the possibility of application.

Key words: Nourishment; enfocement; minor theory; disregard of legal entity.

Sumário: 1. Introdução. 2. Alimentos. 3. Ação e execução de alimentos. 4. Da desconsideração da personalidade jurídica. 5. Prisão civil do devedor. 6. Aplicação da teoria menor no direito do consumidor. 7. Aplicação no direito ambiental. 8. Conclusões. 9. Referências bibliográficas.

1. Introdução

A obrigação de prestar alimentos na atualidade é tema muito discutido não somente no âmbito jurídico, mas também nas conversas do dia a dia não necessariamente técnicas. Muito se ouve falar a respeito de pais que não pagam a pensão da filha, ex-cônjuge que está devendo pensão etc. Além do mais, o sistema judiciário está constantemente recebendo e julgando execuções de crédito alimentício que muitas vezes são frustradas.

Nesse sentido, busca-se analisar a possibilidade da aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica nas execuções frustradas de crédito alimentar. Essa aplicação buscaria a satisfação mais rápida e célere desse crédito de natureza vital.

Portanto, como a teoria menor já é utilizada no direito do consumidor e na seara ambiental, com justificativas pautadas em razoabilidade, busco refletir acerca da razoabilidade de aplicação nos casos envolvendo pensão de alimentos. De uma maneira geral, justifica-se a aplicação no direito do consumidor e no direito ambiental pela importância de ambos para a ordem econômica do país.

Para tanto, o texto está dividido em tópicos, tratando de cada assunto individualmente, para que o leitor compreenda cada assunto individualmente para posteriormente refletir acerca da possibilidade de aplicação do instituto nas situações propostas.

2. Dos Alimentos

Alimentos, para Orlando Gomes, são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Tendo por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência.¹ No entanto, conforme explica Carlos Roberto Gonçalves “o vocábulo ‘alimentos’ tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando para o sustento de uma pessoa.”². Isso é, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a prestação alimentícia além de prover o indispensável para a sobrevivência do alimentando, precisa também ser suficiente para a manutenção da condição social e moral do alimentando.

Nesse ínterim, a doutrina entende que os alimentos são uma modalidade do direito à vida, o que faz com que a obrigação da prestação se torne de interesse público. Nesse sentido:

A tendência moderna é a de impor ao Estado o dever de socorro dos necessitados, tarefa que ele se desincumbe, ou deve desincumbir-se, por meio de sua atividade assistencial. Mas, no intuito de aliviar-se desse encargo, ou na inviabilidade de cumpri-lo, o Estado transfere, por determinação legal, aos parentes, cônjuges ou companheiro do necessitado, cada vez que aqueles possam atender a tal incumbência.³

Importante frisar, que no excerto de Rodrigues, que em primeiro momento o dever de alimentar seria do Estado, uma vez que ele se incumbe de assistir os necessitados, no entanto, acaba por se desincumbir da obrigação. Nota-se que o Estado não deixa o necessitado desamparado, mas sim transfere a responsabilidade

¹ GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 427.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 6, p. 503.

³ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 28. ed. Atualização de Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. V. 6, p. 373.

para seus parentes. Nesse sentido, Arnaldo Rizzardo entende que as razões para sustentar um parente ou cônjuge, transcendem as simples justificativas morais, entende que é algo inato ao ser humano, tendo origem no direito natural. Afirma que é da natureza humana o ímpeto de ajudar ao próximo, de prover aos necessitados.⁴

Ou seja, é de interesse do Estado que as normas de prestação de alimentos sejam cumpridas, para que ele não precise se preocupar em pessoas desamparadas necessitadas que precisariam de assistência caso tais normas não fossem observadas. Por esse motivo, a prestação alimentícia tem características rígidas e flagrantes que serão analisadas a seguir.

Uma das características do crédito alimentício é a sua irrenunciabilidade. Conforme o artigo 1.707 do Código Civil: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. Essa característica evidencia os alimentos como modalidade de manifestação do direito à vida e, por consequência, como norma de interesse público.

Também é característico do crédito alimentício sua irrepetibilidade. Isto é, os valores pagos a título de alimentos não podem ser restituídos, isso porque a obrigação em si é considerada matéria de ordem pública, existe um interesse na subsistência do alimentando. No entanto, é possível que em casos de dolo e erro no pagamento a irrepetibilidade não se encontra absoluta.

No mesmo sentido, o direito aos alimentos é imprescritível, ou seja, é imprescritível o direito de postular em juízo o pagamento de pensões alimentícias, independente se o alimentando esteja passando necessidade há muitos anos. No entanto, é importante frisar que quando se tratar de obrigação alimentar firmada em acordo ou disposta em decisão judicial, prescreve em dois anos o direito de cobrar essas pensões, conforme artigo 206, § 2º, do Código Civil.⁵

No entanto, é preciso entender quem são os credores do crédito alimentar, quem são as pessoas que dependem para sua subsistência do pagamento da pensão. No ordenamento jurídico, tanto em entendimento doutrinário quanto em legislação e

⁴ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

⁵ Artigo 206, § 2º, Código Civil. Prescreve: em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

entendimento jurisprudencial, os titulares a receberem alimentos são: o nascituro, a gestante (por meio dos alimentos gravídicos), a entidade familiar (*intuitu familiae*), aos filhos e ao idoso.

A respeito dos alimentos pagos em favor do nascituro, muito confundido com os alimentos gravídicos, entende-se que o nascituro, desde sua concepção, é titular de direitos, conforme o art. 2º do Código Civil⁶. Nesse sentido, conforme ensina Maria Berenice Dias, a natureza dos alimentos em favor do nascituro tem natureza de preservar o direito à vida do nascituro⁷. Em contrapartida, os alimentos gravídicos não dizem respeito ao nascituro em si, mas sim a mãe grávida. Nessa modalidade, a grávida pode solicitar em juízo, caso assim entenda, o pagamento de alimentos. A Lei nº 11.804/08 disciplina os alimentos gravídicos, ditando seus limites e características. Além do mais, para a concessão dessa modalidade de alimentos, “basta o juiz reconhecer a existência de indícios de paternidade para a concessão liminar dos alimentos”⁸. Portanto, mais uma característica que evidencia a importância do crédito alimentício para a subsistência do alimentado.

Outra espécie de titularidade dos alimentos é a entidade familiar, ou seja, um dos genitores e os filhos. Nessa modalidade, os alimentos são concebidos para a entidade familiar em si, sem estipulação de percentual individual, ou seja, conforme ensina Maria Berenice Dias forma-se uma espécie de solidariedade, em que todos são titulares do valor integral dos alimentos.⁹

Por esses motivos, a ação de alimentos detém de procedimento especial, visando a importância da tutela para garantir o sustento e subsistência do alimentando. É preciso procedimento célere e descomplicado, que tenha sua exigibilidade imediata, isso por que “sem o auxílio imediato já risco de abandonar o credor ao relento.”¹⁰.

⁶ Art. 2º do Código Civil de 2002. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

⁷ DIAS, Maria Berenice. *Alimentos – Direito, Ação, Eficácia, Execução*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 62

⁸ DIAS, Maria Berenice. *Alimentos – Direito, Ação, Eficácia, Execução*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 64

⁹ DIAS, Maria Berenice. *Alimentos – Direito, Ação, Eficácia, Execução*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 67

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. *Alimentos – Direito, Ação, Eficácia, Execução*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 149

3. Ação e execução de Alimentos

A ação de alimentos é disciplinada por lei especial, Lei n. 5.478/1968, é um procedimento mais rápido e célere que o procedimento comum. No entanto, para que o alimentando se utilize deste rito especial é preciso que se comprove prova pré-constituída do parentesco ou do dever de alimentar. Ou seja, se o alimentante ainda não puder provar a filiação ou o casamento/união civil, deverá tomar a via processual ordinária, desde o conhecimento. Caso se tome o rito ordinário, o autor poderá solicitar ao juízo alimentos provisionais por meio de tutela de urgência.

Cumpra esclarecer também que em caso de o alimentante ser menor de idade, a ação deve ser proposta em seu nome, que tem legitimidade ativa para o ingresso da ação, evidente que acompanhado de seus pais ou responsáveis. No entanto, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que caso a ação venha a ser proposta em nome dos pais do alimentante não anula o processo apesar da imprecisão técnica, pois resta claro que o pedido se destina à manutenção do alimentante ou da família, restando o pedido claramente em favor dos filhos:

Na ação em que se pleiteia alimentos em favor de filhos menores, é destes a legitimidade ativa, devendo o genitor assisti-los ou representá-los, conforme a idade. A formulação, porém, de pedido de alimentos pela mãe, em nome próprio, em favor dos filhos, em que pese representar má-técnica processual, consubstancia mera irregularidade, não justificando o pedido de anulação de todo o processo, se fica claro, pelo teor da inicial, que o valor solicitado se destina à manutenção da família. Ilegitimidade ativa afastada.¹¹

Satisfeita a demanda do autor por alimentos definitivos, é preciso que esse execute a sentença a fim de satisfazer sua pretensão. Essa é uma das maneiras de se executar uma obrigação alimentícia. O cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos está disciplinado nos artigos 528 a 533 do Código de Processo Civil.

Na execução de título executivo judicial, o credor poderá utilizar de dois caminhos, podendo até mesmo cumulá-los. Primeiramente, poderá requerer a intimação pessoal do executado para que em três dias pague as parcelas vencidas e

¹¹ BRASIL, STJ, REsp 1.046.130-MG, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrigi. Julgado em 07/02/2011.

as que vencerem até o dia do pagamento, sob pena de prisão. Note-se que se fala em intimação pessoal, ou seja, não poderá ser feita em nome de seu advogado, normalmente usa-se a citação postal com aviso de recebimento com mão própria. Devendo o executado pagar, provar que já pagou ou comprovar sua impossibilidade de pagar o débito, conforme artigo 528, CPC.¹²

Na situação do executado optar por demonstrar sua impossibilidade de pagamento, basta a simples apresentação de petição, contendo a descrição do fato que gerou a impossibilidade absoluta de pagamento.¹³ Caso o juiz não aceite a justificativa, mandará protestar em cartório o valor e decretará a prisão do devedor.

O segundo caminho é pelo requerimento da intimação do réu, dessa vez na pessoa de seu advogado, para que em 15 dias proceda com o pagamento das prestações vencidas e daqueles que vencerão até a data do pagamento, sob pena de penhora. Caso não ocorra o pagamento no prazo citado, é expedido mandado de penhora e avaliação. Além do mais, acrescenta-se ao valor 10% a título de multa e, também, 10% a título de honorários.

Outra forma de se executar um crédito alimentar, é por meio de execução de título executivo extrajudicial que contenha a obrigação alimentar. O CPC trata disso em capítulo distinto, nos artigos 911 a 913. Nessa modalidade, “o credor precisa ingressar com um processo judicial para promover a cobrança.”¹⁴ Ou ainda, poderá se utilizar do mesmo rito anteriormente citado, da coação pessoal: requerer a intimação pessoal do devedor sob a pena de prisão, ou ainda o executar por quantia certa, mediante a expropriação de bens.

Importante ressaltar que se trata de título executivo extrajudicial, esses dispostos nos incisos do artigo 784 do CPC. No caso de alimentos, geralmente nos deparamos com escritura pública, documento particular (com a assinatura de duas testemunhas) e acordos.

¹² Artigo 528, Código de Processo Civil, No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

¹³ THEODORO JR., Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. 30. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 941

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. *Alimentos – Direito, Ação, Eficácia, Execução*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 308

No mais, cada vez mais vemos devedores de alimentos se utilizando da empresa que é sócio na tentativa de se eximir de pagar esses créditos alimentares devidos. Para casos assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica na modalidade inversa, isso é, atingir os bens e créditos da pessoa jurídica que o devedor é sócio, isso porque ele utilizou de fraude ou houve confusão patrimonial entre pessoa física e empresa.

Nas ações de alimentos, o pedido de desconsideração inversa pode ser efetuado em petição inicial ou em qualquer fase do processo de conhecimento, não prejudicando o pedido requerido em fase de cobrança. No entanto, caso seja requerido em processo incidente, este enseja na suspensão do processo principal.

Também, caso configurada a fraude ou confusão patrimonial e seja decretada a desconsideração inversa, também fica evidenciada a efetiva fraude à credores por parte do devedor, tendo efeito ineficaz entre as partes os atos praticados perante terceiros, ou seja, o ato detém de invalidez apenas para as partes.¹⁵

Nesse sentido, a única possibilidade de aplicação da desconsideração inversa seria a de fraude ou confusão patrimonial pelo credor, ou seja, apenas a aplicação da teoria maior da *disregard doctrine* é aplicada no âmbito de alimentos, conforme também confirma a jurisprudência, em muito explicativa ementa:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PROVAS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL OU OCORRÊNCIA DE FRAUDE. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em execução de alimentos, que indeferiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica, sob o fundamento de que simples ausência de bens em nome do executado não acarreta necessariamente na desconsideração da personalidade jurídica inversa da empresa que é sócio. 1.1. No recurso, o agravante pede a reforma da decisão, sustentando, em resumo, que estariam presentes os requisitos exigidos pela legislação para o deferimento da medida, pois o agravado, na condição de sócio de empresa, utiliza-se da pessoa jurídica para deixar de cumprir as suas obrigações, especialmente do pagamento da prestação alimentícia do agravante. 2. Não há que se falar em desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa em que o alimentante é sócio, porquanto constitui medida excepcional, aplicável somente nos casos em que evidenciadas as circunstâncias legalmente definidas, o que não é a hipótese dos autos. 2.1. Para que haja a desconsideração inversa deve haver o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. *Alimentos – Direito, Ação, Eficácia, Execução*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 166

confusão patrimonial, conforme art. 50 do Código Civil. (...). 4. Na desconsideração inversa, os bens da sociedade devem responder por atos praticados pelo sócio. Ou seja: A proteção patrimonial da sociedade é retirada, permitindo-se que a pessoa jurídica responda com seus bens por atos praticados pela pessoa física do sócio. 5. Tal instituto foi criado para casos em que o devedor esvazia o seu patrimônio pessoal, transferindo os seus bens para a titularidade da pessoa jurídica, em flagrante abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 6. O Superior Tribunal de Justiça admite a desconsideração da personalidade jurídica inversa quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02: [...] III. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV. Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V. A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. [...] (RESP 948.117/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 03/08/2010). 7. No caso dos autos, a simples afirmação de que o agravado não possui bens penhoráveis, é insuficiente para que haja a desconsideração inversa da personalidade jurídica, porquanto não há provas da concretização de fraude à Lei ou a terceiros. 7.1. Ademais, não existem fundamentos para a alegação de confusão patrimonial entre a empresa e o executado, ou mesmo a ocorrência de fraude com o intuito de afastar a responsabilidade pelo pagamento de dívidas. 8. Agravo improvido.¹⁶

4. A Desconsideração da Personalidade Jurídica

Historicamente, a primeira vez que se houve falar da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ocorreu na Inglaterra no caso “*Salomon vs. Salomon & Co.*”. Aaron Salomon era um comerciante de produtos de couro em meados de 1890, que acabou por abrir uma espécie de companhia com membros de sua família. Nesse sentido, Salomons teria por volta de 20.000 ações representativas e seus sócios da família apenas 1 ação cada. Ocorre que a empresa faliu, entrando

¹⁶ BRASIL, TJDF, Processo n. 0703.88.8.372018-8070000, Acórdão n. 111.1403, Segunda Turma Cível, Rel. Des. João Egmont, julgado em 25/07/2018

em liquidação, fazendo com que credores quirografários alegassem em juízo que Aaron Salomon utilizava-se da pessoa jurídica para limitar sua responsabilidade, pedindo a responsabilização pessoal de Aaron. Apesar da primeira instância inglesa acolher o pedido dos credores, a sentença reformada pela Casa dos Lordes entendeu que Aaron efetivamente teria direito de preferência aos créditos que detinha, entendendo que a companhia havia sido constituída de maneira legal e confirmando a autonomia patrimonial da personalidade jurídica.¹⁷

Nesse sentido, Rubens Requião explica que apesar do veredito não ter sido a favor de levantar o véu da personalidade jurídica, não atingindo os bens de Aaron, restou-se uma importante jurisprudência no tangente a aplicabilidade do instituto da *disregard doctrine*, que veria e ser muito utilizado em outros diversos casos nos tribunais, principalmente americanos.¹⁸

Nesse sentido, a primeira aparição do princípio da autonomia patrimonial da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, ocorreu no Código Civil de 1916, que em seu artigo 20¹⁹ previa existência distinta entre personalidade jurídica e sócio. Apesar do princípio não estar expressamente previsto no Código Civil em vigência, é evidente que o princípio permanece presente e atual, inclusive pelas previsões das diversas pessoas jurídicas do artigo 44 e subsequentes.

A desconsideração da personalidade jurídica está disciplinada pelo ordenamento brasileiro no artigo 50 do Código Civil²⁰, é instrumento para se evitar fraudes utilizando o véu da pessoa jurídica. Ou seja, em regra a empresa devedora acaba por praticar atividades fraudulentas escondendo seus bens atrás do véu da pessoa jurídica, permitindo que o juiz levante esse véu para atingir os bens da do sócio (daí a expressão *lifting the corporate veil*). Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves:

¹⁷ ALVIM, Eduardo Aruuda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019. p. 355.

¹⁸ REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)*. Revista dos Tribunais, v. 803. São Paulo: RT, 2002. p. 757

¹⁹ Artigo 20, Código Civil de 1916. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.

²⁰ Artigo 50 do Código Civil. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Permite tal teoria que o juiz, em casos de fraude e de má-fé, desconsidere o princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros e os efeitos dessa autonomia, para atingir e veicular os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade.²¹

Importante deixar claro que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não dissolve ou desconstitui a pessoa jurídica. Conforme ensina Gonçalves, é apenas uma suspensão episódica do ato de constituição da empresa. Ou seja, apenas para o caso ocorre a desconsideração da pessoa jurídica e não a dissolução.²²

Nesse íterim, Rubens Requião ensina que a desconsideração da personalidade jurídica tem surgimento como uma maneira de buscar a manutenção do instituto da personalidade jurídica, cerceando as fraudes ocorridas por meio de abuso dessa personalidade pelos sócios. Ou seja, o objetivo do instituto não é a anulação da personalidade jurídica, mas sim suspensão temporária de sua autonomia patrimonial no caso concreto.²³

A aplicação do instituto no direito brasileiro, em regra, ocorre quando ocorre abuso de direito por parte dos sócios, acarretando confusão patrimonial ou fraude. Essa aplicação denomina-se teoria maior. Ainda, a teoria maior subdivide-se em objetiva e subjetiva. É objetiva quando se verifica confusão patrimonial entre os bens da empresa e os bens do sócio. Por consequente, é subjetiva quando ocorre fraude e abuso de direito.

Vejamos a letra da Lei:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1, p. 255

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1, p. 255.

²³ REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)*. Revista dos Tribunais, v. 803. São Paulo: RT, 2002. p. 752 - 756

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.²⁴

Importante reparar que o dispositivo foi alterado recentemente pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874 de 2019), deixando mais claras e rígidas as hipóteses que o instituto pode ser aplicado. No mais, o Legislador também deixou no Código previsão expressa do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Isso porque, entendeu-se ao legislar a Lei da Liberdade Econômica a importância da livre iniciativa no desenvolvimento econômico e o risco econômico que uma aplicação mais ampla da desconsideração pode acarretar para as empresas de uma forma geral.

No entanto, resta a tendência objetivista do Legislador. Entendeu-se que basta a confusão patrimonial, não se limitando as hipóteses de fraude e a abuso para a aplicação da desconsideração, agora com hipóteses mais claras e delimitadas após a edição do dispositivo pela Lei 13.874/19.

Por outro lado, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica nos tribunais não ocorre de maneira isolada com a teoria maior. Existe também a aplicação do instituto utilizando a teoria menor da desconsideração. Para a teoria menor, segundo Gonçalves, basta o simples prejuízo do credor para desconsiderar a pessoa jurídica. Não é preciso, para a teoria menor, a presença de fraude ou de abuso de personalidade. A aplicação decorre de maneira muito simples: se a empresa é insolvente e o sócio solvente, basta isso para a aplicar a desconsideração.²⁵

A teoria menor da desconsideração tem previsão legal em casos que envolvem direito do consumidor e direito ambiental. Previsto no Código de Defesa do Consumidor, a aplicação do instituto está prevista toda vez que a personalidade jurídica for, de alguma forma, obstáculo para ressarcimento do consumidor. Já na seara ambiental, aplica-se a teoria menor da mesma maneira: sempre que a

²⁴ BRASIL, Código Civil, Lei nº 10.406/2002, art. 50,

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1, p. 257.

personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente.

5. Prisão Civil do Devedor

Um ponto importante a ser evidenciado é a prisão civil do devedor de alimentos. Ela está prevista na Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) e no Código de Processo Civil, artigo 528, § 3º.²⁶ A prisão civil do devedor, como bem evidencia o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Melo Colombi, é:

Medida excepcional, que somente deve ser empregada em casos extremos de contumácia, obstinação, teimosia, rebeldia do devedor que embora possua meios necessários para saldar a dívida, procura por todos os meios protelar o pagamento judicialmente homologado.²⁷

Para que a prisão do devedor de alimentos seja decretada, é preciso que o débito alimentar compreenda as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, conforme disposto pela Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça.²⁸

Nesse sentido, a prisão civil não tem caráter punitivista, mas sim coercitivo, forçando o devedor a cumprir a obrigação. Por essa razão, a prisão deve ter a soltura decretada de imediato assim que o pagamento da pensão seja efetuado, conforme artigo 528, § 6º do Código de Processo Civil.²⁹ Novamente, fica evidenciado que o adimplemento da obrigação de prestar alimentos atende a interesse público e não mero interesse particular, pois busca a preservação da vida do alimentando.

A prisão civil do devedor de obrigação alimentícia está prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXVII, juntamente com a prisão civil do depositário infiel: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo

²⁶ Artigo 528, §3º, Código de Processo Civil. Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

²⁷ BRASIL, TJSP - HC 170.264-1/4 - 6a.C - j.20.8.92 - rel. Des. Melo Colombi

²⁸ Súmula 309, Superior Tribunal de Justiça. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo

²⁹ Artigo 528, § 6º, Código de Processo Civil. Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”³⁰. No entanto, para sanar a controvérsia legal entre a Constituição Federal e a Convenção, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 25: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

Como sabemos, o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica (ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos), tratado de direitos humanos que tem status supralegal, isso é, abaixo da Carta Constitucional, mas acima da Legislação Ordinária. A Convenção veda a prisão civil com ressalva à aquela em que tem por objetivo coagir o devedor de alimentos (o Tratado proíbe a prisão do depositário infiel).³¹ Mais uma evidência de que a obrigação de prestar alimentos decorre de um direito maior, é uma forma de manifestação do direito à vida.

Nesse íterim, a prisão civil do devedor é rodeada de peculiaridades. Primeiramente, ela não tem caráter punitivista, mas sim coercitivo: busca-se, por meio da prisão, coagir o devedor a pagar os alimentos vencidos. Inclusive, apenas a impossibilidade absoluta de pagamento pelo devedor justifica o inadimplemento, corroborando para a característica não punitivista da prisão.

É bem verdade que a prisão civil do devedor de alimentos não deve ser decretada pelo juiz de ofício, é preciso que haja manifestação do exequente, conforme entende a 3ª Turma do STJ:

Vale ressaltar que a prisão civil não deve ser decretada ex officio, isso porque é o credor quem sempre estará em melhores condições que o juiz para avaliar sua eficácia e oportunidade. Deixa-se, pois, ao exequente a liberdade de pedir ou não a aplicação desse meio executivo de coação, quando entenda que lhe vai ser de utilidade, pois pode acontecer que o exequente, maior interessado na questão, por qualquer motivo, não julgue oportuna e até considere inconveniente a prisão do executado.³²

Seguindo a mesma linha de raciocínio, também entendeu o Superior Tribunal de Justiça, que se o exequente optar pela execução por meio da penhora, não poderá ocorrer a conversão de ofício para o rito mais prejudicial, no caso o da prisão do devedor:

³⁰ BRASIL, Constituição Federal, Art. 5º, LXVII, 1988.

³¹ Artigo 7º, 7, Pacto de San Jose da Costa Rica. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

³² BRASIL, STJ, HC 128.229/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23/4/2009

Não se concebe, contudo, que a exequente da verba alimentar, maior interessada na satisfação de seu crédito e que detém efetivamente legitimidade para propor os meios executivos que entenda conveniente, seja compelida adotar procedimento mais gravoso para com o executado, do qual não se utilizou voluntariamente, muitas vezes para não arrefecer ainda mais os laços de afetividade, já comprometidos com a necessária intervenção do Poder Judiciário, ou por qualquer outra razão que assim repute relevante.³³

Além do mais, é majoritário o entendimento na doutrina de que a prisão civil do devedor de alimentos é eficaz e faz com que o débito seja pago, além de funcionar como “aviso” para outros devedores de alimentos. Também consideram que a prisão civil do devedor é uma medida razoável e proporcional dada a natureza do crédito. Nesse sentido, disciplina Rodolfo Pamplona:

A prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre com a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão.³⁴

Logo, evidencia-se que o legislador entendeu por razoável restringir o direito constitucional de livre locomoção³⁵ – por meio da prisão civil do devedor – para buscar a satisfação do crédito. Seguindo essa linha de raciocínio, não se faria razoável desconsiderar o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para satisfazer um crédito que detém o objetivo de fornecer o essencial para a subsistência de uma pessoa? Sim e isso já é aplicado. No entanto, para a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica nas execuções de alimentos é preciso que se verifique a presença de fraude ou confusão patrimonial entre a pessoa física e pessoa jurídica. Tem-se aí a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica.

No entanto, venho a refletir a respeito da possibilidade de aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica nas ações de cobrança que envolvam créditos de natureza alimentícia. Isso é, se a execução for frustrada pela simples insolvência do devedor, porém a empresa onde figura como sócio controlador é solvente, aparenta-se razoável aplicar a *disregard doctrine* em sua forma inversa para atingir os bens da empresa, buscando satisfazer a subsistência e a preservação

³³ BRASIL, STJ, HC 128.229/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 06.05.2009)

³⁴ GAGLIANO, Plabo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017)

³⁵ Artigo 5º, XV, Constituição Federal de 1988. É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

da vida do exequente. Ou seja, seria razoável a afirmação do direito à vida em detrimento do princípio da autonomia patrimonial.

Outrossim, a teoria menor do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, já tem aplicação no direito brasileiro: está presente no âmbito consumerista e no ambiental. Como veremos adiante, a adoção da teoria menor se justifica por conta do objeto ou de vulnerabilidade da parte.

6. Aplicação da Teoria Menor no Direito do Consumidor

A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica é aplicada no âmbito consumerista conforme dispõe o artigo 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor: “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”³⁶. No entanto, nota-se que o caput do referido artigo trata da hipótese de aplicação da teoria maior da *disregard doctrine*:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.³⁷

Com a finalidade de sanar a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 279.273/SP que a aplicação da teoria menor é possível e independe da disposição do caput:

É certo que, de ordinário, vale a fórmula de acordo com a qual "o parágrafo está subordinado ao caput". Entretanto, esta não pode ter valor absoluto. A forma pode influenciar a interpretação da norma, mas nem sempre define o conteúdo da lei.

Evidencia a independência do § 5.º com relação ao caput a expressão que o introduz, ou seja, "também poderá ser desconsiderada".

³⁶ BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, Artigo 28, § 5º, 1990.

³⁷ BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, Artigo 28, *caput*, 1990.

Assim, mesmo não ocorrendo as hipóteses enumeradas no caput, pode o julgador desconsiderar a pessoa jurídica quando sua personalidade constituir obstáculo ao ressarcimento dos consumidores lesados.³⁸

O direito do consumidor no ordenamento jurídico tem previsão expressa no artigo 5º, XXXII da Constituição Federal³⁹, além de ser tratado como princípio da ordem econômica no artigo 170, V, da mesma carta.⁴⁰ Por esse motivo, a defesa do consumidor também tem caráter de interesse público e não mero interesse particular.

Além do mais, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, reconhece em seu artigo 4º, inciso I, a vulnerabilidade do consumidor no mercado, podendo ela ser técnica, econômica, jurídica etc.⁴¹ No entanto, nota-se que não se fala em hipossuficiência, mas sim em vulnerabilidade. Hipossuficiência é meramente processual, a vulnerabilidade vai além: é principiológico.

Ainda, no REsp 279.273/SP, é exposto que “não podemos nos olvidar da especial atenção dada pelo legislador à defesa dos direitos do consumidor, erigidos que foram à garantia fundamental e princípio da ordem econômica”. Nesse sentido, Cláudia Lima Marques nos ensina que tal proteção decorre da já dita situação vulnerável do consumidor, o § 5º vem como forma de efetivação da proteção efetiva do consumidor, que por consequência acaba por proteger a ordem econômica.⁴²

Por esses motivos, o legislador ao editar o Código de Defesa do consumidor, entendeu por razoável aplicar a *disregard doctrine* sempre que houver obstáculo para ressarcimento do consumidor. Ou seja, entendeu por razoável ignorar o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para proteger o consumidor (vulnerável em frente ao vendedor ou prestador de serviço) e efetivar a proteção de uma garantia fundamental e por consequente proteger a ordem econômica.

De forma alguma venho questionar a aplicação da teoria menor nos casos que envolvem direito do consumidor, muito pelo contrário, acredito que o Código de

³⁸BRASIL. STJ. REsp 279.273/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 04/12/2003

³⁹ Artigo 5º, XXXII, Constituição Federal. O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

⁴⁰ Artigo 170, V, Constituição Federal. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: defesa do consumidor.

⁴¹ Artigo 4º, I, Código de Defesa do Consumidor. Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

⁴² MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 1250-1253

Defesa do Consumidor é de suma importância para a efetivação de direitos e princípios constitucionais. No entanto, não entendo o porquê do legislador e da jurisprudência não achar razoável a aplicação da teoria menor nas execuções de créditos alimentares.

Ora, se aplicação no âmbito consumerista visa a proteção da ordem econômica, entendo por razoável a aplicação para a proteção da vida. Como já exposto, os alimentos são forma de manifestação do direito à vida e garantem subsistência e dignidade a quem o recebe.

A maneira com que a ação de alimentos tramita nas cortes também nos mostra sua necessidade por celeridade processual. A ação de alimentos corre por rito especial, célere e com imediata exigibilidade. Isso ocorre pois “trata-se de direito que garante a subsistência e a própria conservação da vida”.⁴³ Além do mais, nota-se a evidente vulnerabilidade do credor de alimentos, o alimentado, dada seu estado de necessidade.

Em diversas situações nos tribunais e na doutrina, fica reconhecido o caráter de subsistência dos alimentos como forma de efetivação do direito à vida. Também se reconhece, a necessidade de rápida efetivação do direito, com a imediata exigibilidade do crédito.

Dito isso, considerando a aplicação da teoria menor nas ações envolvendo consumo e a notória preocupação da jurisprudência e da doutrina em um rápido e efetivo adimplemento dos créditos alimentares, a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (aqui na sua forma inversa) me parece no mínimo razoável. A mera dificuldade do credor de satisfação do crédito alimentar já seria o suficiente para atingir o patrimônio da empresa que o devedor é sócio.

7. Aplicação no Direito Ambiental

⁴³ DIAS, Maria Berenice. *Alimentos – Direito, Ação, Eficácia, Execução*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 149

A preservação do meio ambiente, está prevista na Carta Constitucional de 1988 em seu artigo 225, *caput*, dispondo que a preservação e a defesa do meio ambiente é dever do Estado e da coletividade. Em outro momento, em seu artigo 170, inciso IV, a Constituição reconhece a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica. Por esses motivos, fica evidenciada a importância que o meio ambiente tem como um princípio constitucional, imprescindível para o bem estar coletivo e para a estabilidade da economia brasileira.

Ainda, no artigo 225, § 3º da Constituição Federal, caracterizado o dano ambiental, o causador poderá sofrer sanção penal, civil e administrativa, ou seja, o dano ambiental provoca tríplice responsabilidade: “§ 3º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar danos causados”.

Nesse mesmo ínterim, além das sanções administrativas e penais que o causador do dano ambiental possa ocorrer, a obrigação de reparar danos causados que cita o artigo refere-se à responsabilidade civil ambiental. O artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, dispõe que a modalidade de responsabilidade civil aplicada aos poluidores é a modalidade objetiva:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.⁴⁴

Ou seja, a aplicação da modalidade objetiva de responsabilidade civil em matéria ambiental decorre da tentativa do legislador de criar um mecanismo que garanta a proteção do direito da vítima, nesse caso o meio ambiente. Nesse sentido, o legislador evidenciou a importância do meio ambiente para a coletividade, o bem-estar da população e para a ordem econômica. Aplica-se a responsabilidade objetiva para que o dano causado ao meio ambiente seja o mais rapidamente reparado.

Ora, seguindo a mesma linha de raciocínio e mantendo a coerência, o legislador entendeu por razoável a aplicação da teoria menor da desconsideração da

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 6.938. Art. 14, § 1º. 1981

personalidade jurídica nas ações envolvendo dano ambiental. Ou seja, caso uma empresa poluidora responsabilizada civilmente seja insolvente, basta essa insolvência para desconsiderar o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e atingir os bens pessoais dos sócios.

Nesse sentido, a Lei nº 9.605/98, ou Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 4º, prevê a desconsideração da personalidade jurídica utilizando-se da teoria menor: “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Nota-se que não se fala em confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica para a aplicação do instituto. Não é preciso utilização fraudulenta do princípio da autonomia patrimonial para que se levante o véu da pessoa jurídica. Isso porque entende-se razoável a aplicação da teoria menor para a defesa do meio ambiente, dada a importância dele, seja no ponto de vista de ordem econômica seja no ponto de vista meramente preservacionista.

Mais uma vez, cito o excelente acórdão do Recurso Especial nº 279.273/SP:

A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.⁴⁵

Além do mais, a aplicação da teoria menor nas ações de dano ambiental visa também desencorajar o poluidor, funcionando como espécie de repelente de danos ambientais. Além de ser uma maneira de facilitar a reparação do dano, por não ser preciso fraude ou confusão patrimonial, o instituto também busca a conscientização ambiental pelo receio de uma sanção que possa atingir os bens pessoais do sócio controlador da empresa.

8. Conclusões

⁴⁵ BRASIL. STJ. REsp 279.273/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/12/2003

Após refletir acerca das aplicações da teoria menor em outros ramos do direito, como o direito do consumidor e o direito ambiental, além de entender a natureza do crédito alimentício, as peculiaridades da ação de alimentos e sua execução, é preciso refletir acerca da aplicação propriamente dita.

Como visto anteriormente, o objetivo inicial da *disregard doctrine* impedir que a pessoa jurídica seja utilizada de maneira lesiva pelos seus sócios, atuando como meio de garantir o princípio da autonomia patrimonial, conforme ensina Fábio Ulhôa Coelho:

O objetivo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine* ou *piercing the veil*) é exatamente possibilitar a coibição da fraude, sem comprometer o próprio instituto da pessoa jurídica, isto é, sem questionar a regra da separação de sua personalidade e patrimônio em relação aos seus membros.⁴⁶

Portanto, tem-se como pressuposto, que a pessoa jurídica atuará de maneira proba e de boa-fé, não podendo ter como pressuposto que a pessoa jurídica terá uma atuação lesiva a credores. No entanto, caso isso aconteça, a desconsideração da personalidade jurídica poderá ser usada para que o credor lesado possa ser ressarcido.

Nesse sentido, em regra, para a que a desconsideração da personalidade jurídica seja decretada, é preciso que haja fraude ou confusão patrimonial entre empresa e sócio controlador, tem-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Por outro lado, em casos excepcionais, é possível que se levante o véu da personalidade jurídica sem que haja fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial. Nessa situação, a chamada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, a simples insolvência da empresa devedora já possibilita que os bens do sócio controlador sejam atingidos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a teoria menor é aplicada no âmbito consumerista e na seara ambiental. Ou seja, o sócio controlador responde pessoalmente caso sua empresa seja empecilho para o ressarcimento de um consumidor. No tangente à seara ambiental, caso a empresa venha a ser

⁴⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. v. 2. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 61

responsabilizada civilmente por danos causados ao meio ambiente, o sócio controlador poderá ter que arcar com os valores caso a empresa seja insolvente.

Nesse sentido, o legislador ao permitir que a teoria menor fosse aceita nesses casos, entendeu por razoável desconsiderar o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica em face de preservar os direitos consumeristas e ambientais. Isso é, conforme o artigo 170, V, da Constituição Federal, o direito do consumidor é princípio da ordem econômica. Além do mais, deve se ter atenção especial a litígios consumeristas dada a vulnerabilidade do consumidor frente a empresa, que detém todas a habilidade técnica sobre seu produto ou serviço.

No tangente ao direito ambiental, a Assembleia Constituinte de 1988 ao editar o artigo 255 da Constituição Federal, dispôs que a preservação do meio ambiente é dever de todos, particulares e Estado. Nesse diapasão, a Constituinte também considerou o meio ambiente como princípio da ordem econômica, em seu artigo 170, IV.

Ou seja, quando se aplica a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica em um litígio consumerista, entende-se que é razoável preterir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em benefício da ordem econômica, além de proteger o consumidor, parte mais fraca da relação de consumo.

Nessa mesma linha de raciocínio, em decisões acerca de responsabilidade civil ambiental em que se aplica o instituto da *disregard doctrine* por meio da teoria menor, responsabilizando o sócio controlador por dano ambiental causado por sua empresa, também se suspende momentaneamente a autonomia patrimonial da personalidade jurídica em detrimento do meio ambiente, conseqüentemente da ordem econômica.

Seguindo com o raciocínio, a prisão civil do devedor de alimentos está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive em legislação supralegal, o Pacto de San Jose da Costa Rica, que apesar de vedar a prisão civil do devedor, no caso de depositário infiel, abre exceção para aquela que for decretada em razão do não pagamento de pensão alimentícia. Nesse sentido, se entende que o crédito alimentício tem natureza ímpar: os alimentados dependes desse para sua subsistência e dignidade moral e social. Por esse motivo, julgou-se razoável a decretação da prisão

civil do devedor de alimentos. Ou seja, julgou-se razoável restrição temporária do direito de ir e vir visando a satisfação do crédito alimentício.

Nesse diapasão, dada a aplicação da teoria menor da desconsideração em casos de benefício à ordem econômica e à restrição de locomoção do devedor de alimentos, a aplicação da teoria menor em casos em que o devedor é insolvente, atingindo os bens da empresa solvente que é sócio controlador, me parece razoável. Isso porque, como dito anteriormente, a pensão alimentícia surge como manifestação do direito à vida, provendo o suficiente para não somente a subsistência do alimentado, mas também para sua manutenção moral e social.

No entanto, fica evidente a ausência de previsão legal para essa aplicação. Ainda, não há entendimento doutrinário para essa aplicação, muito pelo contrário, a doutrina entende que a aplicação da teoria menor da desconsideração deva ocorrer apenas nas situações expressamente dispostas no ordenamento.

Além de não existir entendimento jurisprudencial e previsão legal da aplicação, acredito que mais uma situação de aplicação da teoria menor, ou seja, uma nova situação de quebra do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, possa ser um ônus que o mercado e as empresas não possam segurar. Não no sentido que a aplicação afetaria diretamente todas as empresas, mas sim surgiria uma falta de confiança no mercado brasileiro, falta de confiança no crédito que podemos oferecer, tanto para investidores domésticos tanto para estrangeiros.

No mais, além da falta de previsão legal e possível instabilidade econômica que uma aplicação menor criteriosa possa gerar, há de se avaliar a situação que isso poderia ocorrer. Ora, se um devedor insolvente de pensão alimentícia é sócio controlador de uma empresa plenamente solvente, não seria isso considerado confusão patrimonial ou até mesmo fraude? Se pensarmos assim, a teoria menor da desconsideração já bastaria para que a execução do crédito fosse satisfeita.

Portanto, apesar de considerar a possibilidade de aplicação da teoria menor da desconsideração jurídica razoável, em suma acredito não ter efetiva aplicação na prática jurídica. Isso porque, a teoria maior já é amplamente usada nas execuções de crédito, dada que grande parte dos empresários devedores de pensão alimentícia se utilizam do véu da personalidade jurídica como forma de blindar seu patrimônio, isso é, de forma fraudulenta. No mais, a possível instabilidade econômica que possa gerar

há de ser analisada mais profundamente. Por fim, a aplicação sem previsão expressa no ordenamento jurídico é evidentemente inviável.

9. Referências Bibliográficas

ALVIM, Eduardo Aruuda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. Direito Processual Civil. 6. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 22 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 22 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Legislação Federal. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18458507/eresp-1046130>>. Acesso em 21 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 22 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 309. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27309%27%29.sub.>>>. Acesso em 22 abr. 2021.

COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. v. 2. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 22 abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos – Direito, Ação, Eficácia, Execução. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

GAGLIANO, Plabo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 6.

MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 5. ed. São Paulo: RT, 2006.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). Revista dos Tribunais, v. 803. São Paulo: RT, 2002. Disponível em:

<https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5575535/mod_resource/content/0/05%20-%20Requião%2C%20Abuso%20de%20direito%20e%20fraude%20da%20personalidade%20jurídica.pdf>. Acesso em 22 abr. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. 28. ed. Atualização de Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. V. 6.

THEODORO JR., Humberto. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. 30. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Gabriel Modenez de Almeida Guimarães

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4163410-1, Período Matutino, Turma A ,

tendo realizado o TCC com o título: A aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica na execução de alimentos

sob a orientação do(a) professor(a): Adriano Cesar Braz Caldeira

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 21 de maio de 2021.



Assinatura do discente